Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 184/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19778/2012
PROTOCOLO	: 1263444
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 110/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 041/2011
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SERVIDORES E CAMISETAS PARA FINS DE ATENDIMENTO A PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS DESENVOLVIDOS E DIVULGADOS PELO MUNICÍPIO.
CONTRATADO	: PRISCILLA MALHAS LTDA-EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.796,40

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise do termo aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 110/2011 originado do procedimento licitatório Convite nº. 041/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa PRISCILLA MALHAS LTDA-EPP, tendo como objeto a aquisição de uniformes para servidores e camisetas para fins de atendimento a projetos e programas sociais desenvolvidos e divulgados pelo município.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 7965/2015 (peça 61)**, manifestando-se pela regularidade do Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade da sua remessa à este Tribunal e pela irregularidade, da execução financeira, em razão da divergência de valores

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 13833/2016 (peça 62)**, no qual opinou nos seguintes termos:

> "1. pela legalidade e regularidade, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 110/2011, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012. 2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 110/2011 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência documental, evidenciando divergência entre os totais de empenhos, pagamentos e comprovantes fiscais. 3. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para está relatoria para a análise do termo aditivo e execução financeira da contratação pública iniciada por Carta Convite nº 041/2011, objetivando a aquisição de uniformes para servidores e camisetas para fins de atendimento a projetos e programas sociais desenvolvidos e divulgados pelo município de Dourados.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual acima epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10397/2013, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos.

De análise dos autos, observa-se que o 1º Termo Aditivo, encontra-se em observância ao § 4º do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS. Está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência. No entanto, a remessa dos documentos a está Corte de Contas se deu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No que concerne à execução financeira da contratação em epígrafe,

resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 43.593,40;
- Notas fiscais: R$ 30.295,40 e,
- Ordens de pagamento: R$ 26.925,90.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra incompleta, evidenciando divergência entre os totais de empenhos, pagamentos e comprovantes fiscais e, dessa forma, não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, II e III do RITC;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao. Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, ordenador de despesas à época, nos termos do artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas e pela divergência de valores no decorrer da execução sem apresentação de documentos que comprovasse a regularidade da mesma.

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO